



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO RAIMUNDO NONATO/PI

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO, pela Promotora de Justiça abaixo subscrita, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 18.12.93 (Lei Orgânica Estadual), e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do art. 127 da CRFB/88;

CONSIDERANDO que o art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, autoriza o Promotor de Justiça expedir recomendações aos órgãos e entidades públicos, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO o art. 3º, da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, dispõe que “o Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas”;

CONSIDERANDO que a política de desenvolvimento urbano é executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, e tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes (art. 182, caput, CRFB/88 e do art. 190 da Constituição Estadual do Piauí);

CONSIDERANDO que a política de desenvolvimento urbano visa assegurar: a) a regularização e a urbanização de assentamentos e loteamentos irregulares, preferencialmente sem remoção de moradores, mas respeitados os direitos de proprietários ou de possuidores diretos e indiretos; b) participação popular, na elaboração de planos, programas e projetos que vissem à solução de problemas urbanos; c) a preservação de áreas de exploração agrícola e pecuária; d) a preservação, a proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural; e) a criação ou a preservação de áreas de lazer e de atividades de caráter comunitário; f) a facilidade de acesso, nos edifícios e logradouros públicos e nos veículos de transporte coletivo, às pessoas portadoras de deficiência física; g) a destinação de áreas para implantação de fábricas e parques industriais, com garantia de respeito ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade), estabelece diretrizes gerais da política urbana, ou seja, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança, e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade);

CONSIDERANDO que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante o planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e de seus efeitos negativos sobre o meio ambiente (art. 2º, inciso IV, da Lei nº 10.257/01- Estatuto da Cidade);

CONSIDERANDO que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante a ordenação e o controle do uso do solo, de forma a evitar: a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos; b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes; c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivo ou inadequado da infraestrutura urbana; d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente; e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização; f) a deterioração das áreas urbanas; g) a poluição e a degradação ambiental; h) a exposição da população a risco de desastres naturais (art. 2º, inciso VI, da Lei nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade);

CONSIDERANDO que a infraestrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação (art. 2º, §5º, da Lei nº 6.766/79 – Parcelamento do solo urbano);

CONSIDERANDO que antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar à Administração Pública municipal que defina as diretrizes de uso do solo, traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres, e das áreas reservadas para equipamento urbano e comunitário (art. 6º da Lei nº 6.766/79 – Parcelamento do solo urbano);

CONSIDERANDO que os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação do loteamento, salvo na hipótese de caducidade da licença ou desistência do loteador (art. 17 da Lei nº 6.766/79 – Parcelamento do solo urbano);



CONSIDERANDO que o Cartório de Registro de Imóveis fará o registro do loteamento, com uma indicação para cada lote, a averbação das alterações, a abertura de ruas e praças e as áreas destinadas a espaços livres ou equipamentos urbanos (art. 20, parágrafo único, da Lei nº 6.766/79 – Parcelamento do solo urbano);

CONSIDERANDO que desde a data de registro de loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias e praças, os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo (art. 22 da Lei nº 6.766/79 – Parcelamento do solo urbano);

CONSIDERANDO que o processo de loteamento e os contratos depositados em Cartório poderão ser examinados, por qualquer pessoa, a qualquer tempo, independente do pagamento de custas ou emolumentos, ainda que a título de busca (art. 24 da Lei nº 6.766/79 – Parcelamento do solo urbano);

CONSIDERANDO que o Ministério Público poderá promover a notificação do loteador quando constatado que o loteamento ou desmembramento não se acha registrado ou regularmente executado (art. 38, §2º, da Lei nº 6.766/79 – Parcelamento do solo urbano);

CONSIDERANDO que a Administração Pública municipal poderá regularizar o loteamento ou desmembramento não autorizado ou executado sem observância das determinações do ato administrativo de licença, para evitar lesão aos seus padrões de desenvolvimento urbano e na defesa dos direitos dos adquirentes de lotes, quando for desatendida pelo loteador a notificação (art. 40 da Lei nº 6.766/79 – Parcelamento do solo urbano);

CONSIDERANDO que a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, e ao desenvolvimento das atividades econômicas (art. 39 da Lei nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade);

CONSIDERANDO que o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), reconhece a legitimidade “ad causam” do Ministério Público em ajuizar ação civil pública, objetivando a regularização do parcelamento do solo urbano (loteamento), consubstanciada na realização de obras necessárias à infraestrutura do loteamento irregular (STJ - REsp 1170929/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 27/05/2010).

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Piauí tem atribuição institucional para participar em todas as fases e procedimentos do parcelamento do solo urbano (loteamento), e do respectivo registro, na condição de “custus legis” (fiscal da lei), e atuar em virtude de omissão da Administração Pública municipal e de outros órgãos públicos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve fiscalizar a prévia existência ou exigir a constituição das áreas de uso comum eventualmente não disponibilizadas à comunidade/sociedade, proporcionais às áreas a serem desmembradas, com a finalidade de evitar que o empreendedor/loteador proceda à doação ao município de São Raimundo Nonato/PI de várias ruas, em desacordo com o planejamento municipal de expansão e desenvolvimento da cidade, no intuito de aproveitar integralmente os espaços das glebas remanescentes para constituição de lotes, sem destinar quaisquer áreas ao uso comum, em afronta à Lei e a ordem urbanística;

CONSIDERANDO que o(s) projeto(s) de urbanização primária(s) de execução das vias de circulação no loteamento, de demarcação dos lotes, de quadras, dos logradouros públicos, das obras de escoamento de águas pluviais, do plano de arruamento, do plano de loteamento deverá conter aspectos técnicos, com o detalhamento dos custos/gastos e do cronograma de execução, de preferência, de mês a mês, respeitando o prazo máximo de 04 (quatro) anos de execução de obras;

CONSIDERANDO que a conduta do administrador público municipal de aprovar loteamentos em total desacordo com a legislação que disciplina a matéria ou não promover a efetiva fiscalização da regularidade desses empreendimentos, após constatada sua instalação, configura, em tese, ato de improbidade administrativa, previsto na Lei nº 8.429/96, sendo passível a aplicação de sanções administrativas, penais, além de perda de direitos políticos;

CONSIDERANDO a necessidade de prevenir futuras e eventuais alegações de conduta culposa pelo município de São Raimundo Nonato /PI no processo de fiscalização e aprovação dos procedimentos administrativos que versam sobre o parcelamento do solo urbano;

CONSIDERANDO que compete ao poder público a fiscalização do parcelamento do solo urbano (loteamento), e, com o objetivo de assegurar a ordem pública, o interesse social, o bem coletivo, o equilíbrio ambiental, e o bem-estar da população;

RESOLVE:

RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato/PI, a fim de prevenir a aprovação pelo município de novos loteamentos sem obediência às normas vigentes e com potencial caráter lesivo à coletividade e ao meio ambiente, que observe as seguintes recomendações:

I – PARCELAMENTO DO SOLO URBANO:

1) PROCEDER a reserva de áreas de uso comum nos projetos que devem integrar o parcelamento do solo urbano (loteamento), haja vista que as áreas de uso comum são responsáveis por assegurar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, levando em consideração o lazer, a infraestrutura necessária, e a integração do homem com o meio ambiente;

2) PROCEDER a reserva de área institucional destinada à edificação de equipamentos comunitários públicos de educação, cultura, lazer e similares/congêneres (praças, ginásios de esporte, salão comunitário, entre outros), conforme art. 4º, § 2º, da Lei nº 6.766/79 (Parcelamento do solo urbano);

3) PROCEDER a reserva de áreas de arruamento destinadas à abertura de vias de circulação na gleba, com prévia aprovação do poder público, com a respectiva transferência gratuita das áreas das ruas para o Município;

4) PROCEDER a reserva de áreas verdes destinadas aos espaços de domínio público que desempenhem funções ecológicas, paisagísticas, e recreativas, propiciando a melhoria da qualidade ambiental funcional e estética da cidade, sendo dotados de vegetação e os livres de impermeabilização, com admissão de intervenções mínimas de atividades humanas (caminho, trilha, brinquedo infantil, outros meios de passeios e diversão);



5) PROCEDER a observância da infraestrutura básica dos parcelamentos do solo urbano, compreendendo os seguintes equipamentos urbanos: a) águas pluviais; b) iluminação pública; c) esgotamento sanitário; d) abastecimento de água potável; e) energia elétrica pública e privada/domiciliar; f) vias de circulação (art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.766/79 – Parcelamento do solo urbano);

6) ABSTER-SE de aprovar o parcelamento de solo urbano (loteamento), nas seguintes áreas: a) em terrenos alagadiços e sujeito a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas; b) em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados; c) em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), exceto quando aprovada pela autoridade competente; d) em terrenos onde as condições geológicas não aconselhe a edificação; e) em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis até a sua correção (art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.766/79 – Parcelamento do solo urbano);

7) ABSTER-SE de aprovar e registrar loteamentos que não tenham delimitado e reservado as áreas de uso institucional, social e verde, ao município de São Raimundo Nonato/PI, conforme dispõe a Lei nº 6.766/79 (Parcelamento de solo urbano);

8) ABSTER-SE de autorizar a permuta ou a compensação de áreas de uso institucional, social, e verde, dos loteamentos implantados no município de São Raimundo Nonato/PI, em outras localidades que não nos limites e confrontações do próprio loteamento implantado, principalmente, quando serão permutados ou compensados em áreas distantes do loteamento original, cujas áreas são inadequadas aos fins desejados pela Lei nº 6.766/79 (Parcelamento de solo urbano), sob pena da adoção de medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

9) ABSTER-SE de autorizar a edificação, implantação ou alteração nas áreas de uso institucional, social e verde do município de São Raimundo Nonato/PI, submetidas à aplicação da Lei nº 6.766/79 (Parcelamento de solo urbano), e demais normas correlacionadas, para fim diverso daquele pré-estabelecido, alterando assim a finalidade a que efetivamente se destinam essas áreas, sob pena de imediata adoção de medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, órgão que deve estar empenhado no combate a toda espécie de ilegalidade no âmbito da Administração Pública, para bem cumprir seus elevados misteres constitucionais, sob pena da adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis;

## II – REQUISITOS DO PARCELAMENTO DE SOLO URBANO:

1) PROCEDER a observância dos requisitos urbanísticos para o parcelamento do solo urbano (loteamento) pela Administração Pública municipal de São Raimundo Nonato/PI: a) áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem; b) ao longo das águas correntes e dormentes, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável, no mínimo, 30 (trinta) metros de cada lado, conforme art. 4º, I, da Lei nº 12.651/2012, salvo maiores exigências da legislação específica; c) as vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local (art. 4º da Lei nº 6.766/79 – Parcelamento do solo urbano);

## III – PROJETO DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO:

1) PROCEDER, antes da elaboração do projeto de parcelamento do solo urbano (loteamento), a cobrança do encaminhamento pelo loteador/empreendedor das diretrizes para o uso do solo, do sistema viário, dos espaços livres, e das áreas reservadas para equipamento urbano e comunitário. Em seguida, a Administração Pública municipal de São Raimundo Nonato/PI deverá observar o requerimento e a planta do imóvel feita pelo loteador/empreendedor, devendo conter os seguintes documentos: a) as divisas da gleba a ser loteada; b) as curvas de nível à distância adequada, exigida por lei estadual ou municipal (quando for o caso); c) a localização dos cursos d'água, bosques, e construções existentes; d) a indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, a localização das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada; e) tipo de uso predominante a que o loteamento se destina; f) as características, dimensões, e localização, das zonas de uso contíguas (art. 6º da Lei nº 6.766/79 – Parcelamento do solo urbano);

2) PROCEDER, quando for o caso, à indicação (em conformidade com as diretrizes de planejamento estadual ou municipal), na planta do imóvel apresentada pelo loteador/empreendedor, as seguintes instruções: a) as ruas ou estradas existentes ou projetadas, que compõem o sistema viário da cidade e do município, relacionadas com o loteamento pretendido e a serem respeitadas; b) o traçado básico do sistema viário principal; c) a localização aproximada dos terrenos destinados a equipamento urbano e comunitário e das áreas livres de uso público; d) as faixas sanitárias do terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais e as faixas não edificáveis; e) a zona ou zonas de uso predominante da área, com indicação dos usos compatíveis (art. 7º da Lei nº 6.766/79 – Parcelamento do solo urbano);

3) PROCEDER à observância dos desenhos do parcelamento do solo urbano (loteamento), apresentados pelo empreendedor/loteador à Administração Pública municipal de São Raimundo Nonato/PI, devendo conter as seguintes informações: a) a subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numeração; b) o sistema de vias com a respectiva hierarquia; c) as dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias; d) os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças; e) a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e das vias projetadas; f) a indicação em planta dos perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais (art. 9º, § 1º, da Lei nº 6.766/79 – Parcelamento do solo urbano);

4) PROCEDER à observância do memorial descritivo do parcelamento do solo urbano (loteamento), apresentados pelo empreendedor /loteador à Administração Pública municipal de São Raimundo Nonato /PI, devendo conter as seguintes informações: a) a descrição sucinta do loteamento, com as suas características e a fixação da zona ou zonas de uso predominante; b) as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas; c) a indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do município no ato de registro do loteamento; d) a enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública, já existentes no loteamento e adjacências (art. 9º, § 2º, da Lei nº 6.766/79 – Parcelamento do solo urbano);

## IV – APROVAÇÃO DO PARCELAMENTO DE SOLO URBANO:

1) ABSTER-SE de aprovar projeto de parcelamento de solo urbano (loteamento) em áreas de risco definidas como não edificáveis e em áreas não edificáveis, previstas no plano diretor ou na legislação urbanística federal, estadual, ou municipal, em vigor (art. 12, § 3º, da Lei nº 6.766/79 – Parcelamento do solo urbano);

PROCEDER a observância, no momento, de aprovar projeto de parcelamento de solo urbano (loteamento), a existência dos espaços de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e

do memorial descritivo, que não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação do loteamento, exceto no caso de caducidade da licença ou desistência do loteador/empreendedor (art. 12, § 3º, da Lei nº 6.766/79 – Parcelamento do solo urbano);

3) PROCEDER à observância dos requisitos/pressupostos para aprovação do parcelamento do solo urbano (loteamento), como condição para o desenvolvimento válido e regular de todo o empreendimento, compreendendo os seguintes procedimentos: a) pedido de diretrizes (art. 6º e art. 7º da Lei nº 6.766/79 – Parcelamento do solo urbano); b) apresentação do projeto (art. 9º a art. 11 da Lei nº 6.766/79 – Parcelamento do solo urbano); c) aprovação pela Administração Pública municipal de São Raimundo Nonato /PI (art. 12 a art. 17 da Lei nº 6.766/79 – Parcelamento do solo urbano); d) pré-registro (art. 18 da Lei nº 6.766/79 – Parcelamento do solo urbano); e) execução (art. 18, inciso V, da Lei nº 6.766/79 – Parcelamento do solo urbano); f) registro do parcelamento;

#### V – TRANSPARÊNCIA DO PARCELAMENTO DE SOLO URBANO:

1) PROCEDER à comunicação de aprovação do parcelamento do solo urbano (loteamento), mediante o encaminhamento de ofício à 2ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato/PI, juntamente com cópia integral e digitalizada de todos os documentos de projeto de loteamento, memorial descritivo, planta de loteamento, desenhos, cronograma de execuções apresentadas para a Administração Pública municipal de São Raimundo Nonato /PI, em formato “Portable Document Format” (PDF), e em mídia eletrônica (CD-ROM’s, DVD’s), no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da aprovação do projeto do parcelamento de solo urbano (processo de loteamento);

2) PROCEDER amplo acesso ao processo de loteamento e dos contratos depositados junto ao Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca, para qualquer pessoa física (cidadão), a qualquer tempo, independente do pagamento de custas ou emolumentos, ainda que a título de busca/diligência (art. 24 da Lei nº 6.766/79 – Parcelamento do solo urbano);

3) PROCEDER à realização de audiências públicas, mediante ampla divulgação/publicidade diária, em veículos de comunicação local (jornal impresso, convites às entidades sociais, comerciais e autoridades, rádios, áudio-som em via pública), devendo ser informados a data, o horário, o local, e o assunto de forma pormenorizada, em locais acessíveis a qualquer pessoa física (cidadão), e preferencialmente, após o horário comercial, isto é, a partir das 19:00 (dezenove) horas, para a deliberação sobre a infraestrutura básica do loteamento (vias, galerias de águas pluviais, abastecimento água potável, esgotamento sanitário, iluminação pública, rede telefônica), bem como sobre o espaço reservado da área institucional destinada à edificação de equipamento comunitários (praças, ginásios de esporte, salão comunitário), da área de arruamento destinada à abertura de vias de circulação na gleba (ruas, avenidas, vias públicas ou qualquer outro sistema viário), da área verde destinada aos espaços de domínio público de meio ambiente para propiciar a sadia qualidade de vida e estética da cidade (ecologia, paisagística e recreativa), com a finalidade de assegurar o respeito aos padrões urbanísticos, o equilíbrio ambiental, o interesse social, a segurança, e o bem-estar da população/sociedade (art. 2º, inciso XIII, da Lei nº 10.257/01 – Estatuto da Cidade);

4) PROCEDER à comunicação e o cumprimento da presente RECOMENDAÇÃO, imediatamente, comunicando todos os agentes públicos responsáveis em exercício, principalmente, secretário de obras, engenheiro civil, assessor jurídico, entre outros, dando ampla publicidade no Paço Municipal, em jornal ou portais eletrônicos de grande circulação local, sob pena de responsabilidade solidária, bem como no sítio eletrônico oficial do Município de São Raimundo Nonato /PI.

Ressalta-se que, está RECOMENDAÇÃO possui informações básicas, não possuindo caráter exaustivo, podendo ser atualizada e aprimorada de acordo com a legislação vigente, inclusive podendo ser complementada com outras medidas que se mostrarem necessárias para o melhor desenvolvimento urbano, em consonância com os princípios do direito urbanístico.

Por fim, fica advertido o destinatário dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público:

(I) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis;

(II) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude;

(III) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e,

(IV) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação à Secretaria-Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para a devida publicação no DOEMP/PI, bem como ao CAOMA para conhecimento e providências.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação para a Serventia Extrajudicial do 1º Ofício de São Raimundo Nonato /PI e para a PGM de São Raimundo Nonato /PI, para fins de conhecimento das medidas recomendadas.

Autue-se e registre-se em livro próprio.

Arquive-se. Cumpra-se.

São Raimundo Nonato - PI, 12 de janeiro de 2024.

**GABRIELA ALMEIDA DE SANTANA**

Promotora de Justiça

